TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo 12.551/2025

3.384ª Sessão Ordinária – 01.10.2025

CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BRAGUIM

Interessadas: Secretaria Municipal de Saúde e SPTuris

Objeto: Serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, produção, execução e fiscalização de eventos presenciais, virtuais, digitais, híbridos, lives, streamings, produção de conteúdo audiovisual, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico e eventual contratação artística e locação de áreas.

CAUTELAR. SMS. SPTURIS. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS. VIRTUAIS, DIGITAIS, HÍBRIDOS, LIVES, STREAMINGS, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO. CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA E LOCAÇÃO DE ÁREAS. PESQUISA DE PREÇOS. CONTRATOS ANTERIORES. METODOLOGIA INIDÔNEA. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A utilização exclusiva de contratos anteriores celebrados pelo mesmo ente público não constitui metodologia idônea para aferição de preços de mercado em contratações diretas, cujo valor ou acréscimo do objeto sejam significativamente maior ao anteriormente contratado. Art. 75, IX, L 14.133/2021. 2. O poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas autoriza a suspensão de procedimento administrativo e de seus efeitos financeiros e jurídicos, a fim de prevenir riscos ao erário. Art. 19, VII e VIII, L 9.167/1980. Art. 101, §1º, d, e art. 196, RITCMSP. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Demonstre as demandas inseridas no Ajuste atual e ausentes no Contrato anterior, sua natureza extraordinária e sua imprevisibilidade. 2. Demonstre a metodologia da pesquisa de preços e a compatibilidade dos valores considerados com os praticados pelo mercado. 3. Demonstre a correspondência entre o aumento do número de eventos e o número de ações e equipamentos de saúde no Município de São Paulo, e a relação com o pós pandemia, considerando que as atividades voltaram ao normal em 2022. Votação unânime.

REFERE-UTR-34/2025

Protocolo ETCM/012551/2025

(3.384ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** - Trata-se de contratação, por Dispensa de Licitação nº 375/2025, com fundamento no artigo 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, firmada entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a São Paulo Turismo S/A – SPTuris, para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, produção, execução e fiscalização de eventos presenciais, virtuais, digitais, híbridos, lives, streamings, produção de conteúdo audiovisual, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico e eventual contratação artística e locação de áreas. **II** – Compulsando os autos do processo SEI nº 6018202500818855 foi possível verificar a existência do Contrato nº 024/2021/SMS, ainda em vigor e com o mesmo objeto, também firmado entre a SMS e SPTuris, mas sem possibilidade de ser novamente aditado, por ter ultrapassado o limite legal de acréscimos e de saldo. A análise do processo administrativo revelou, ainda, uma diferença substancial de preços entre os Ajustes, tendo sido o anterior firmado por R$ 9 milhões e o atual, ora em debate, por R$ 22 milhões, aproximadamente, sendo a pesquisa de mercado deste baseada, unicamente, em outros Contratos celebrados pela própria SPTuris com o Município de São Paulo. **III** – Considerando que a aludida disparidade de valores ultrapassou o dobro, entendi indispensável que as justificativas ofertadas pela SMS fossem demonstradas na mesma proporção, especialmente os argumentos da Pasta relativos à necessidade de majorar o número de eventos em razão de suposta majoração da estrutura assistencial e hospitalar de saúde no Município de São

Paulo, além da afirmação de que a elevação dos valores ocorreu em razão de um contexto pós-pandemia, mesmo em setembro de 2025. **IV –** Assim, levando-se em conta que, aos Tribunais de Contas, foi outorgado o poder geral de cautela para evitar lesão ao erário ou à ordem pública, determinei, com fundamento no nos artigos 19, incisos VII e VIII[1] da Lei n.º 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d"[2] e 196[3], do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do Ato Administrativo em exame, na fase em que se encontrava, para impossibilitar a emissão de Ordens de Serviço ou quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato por Dispensa de Licitação nº 375/2025, publicado no DOC de 22/09 p.p. e correspondente ao processo SEI nº 6018202500818855, subscrito pela SMS e pela SPTuris, até posterior decisão deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário. Determinei, ainda, que a SMS encaminhasse a este Tribunal as seguintes justificativas que seguem: (a) demonstração das demandas inseridas no Ajuste atual e ausentes no Contrato anterior, sua natureza extraordinária e sua imprevisibilidade; (b) demonstração da metodologia da pesquisa de preços e da compatibilidade dos valores considerados com os praticados pelo mercado; (c) demonstração da correspondência entre o aumento do número de eventos e o número de ações e equipamentos de saúde no Município de São Paulo, e a relação com o pós-pandemia, considerando que as atividades voltaram ao normal em 2022. **V** – Desta feita, submeto as medidas ora destacadas a referendo deste Pleno."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como a sugestão do

[1] VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município. VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos

[2] solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31.

[3] Art. 196 - Sempre que as circunstâncias evidenciarem a necessidade da pronta atuação do Tribunal para evitar danos iminentes ao erário, poderá o Relator, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão cautelar do procedimento questionado, devendo o despacho ser submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.

Conselheiro EDUARDO TUMA de suspensão do processo de contratação na fase em que se encontra, restando obstada a assinatura do instrumento contratual decorrente da Dispensa de Licitação 375/2025, e, na hipótese de que tenha sido realizada a assinatura de minuta do instrumento contratual, ante a inexistência dos pressupostos autorizativos em face do cenário retratado, resta também impossibilitada a emissão de Ordens de Serviço ou quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato, até posterior decisão deste Tribunal.

01 – outubro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 01/10/2025 16:57:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo